



LEI N.º 175/99

EMENTA: Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às famílias carentes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO, Estado de Pernambuco,

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica criado do Programa de Renda Mínima, com objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 a 14 anos.

§ 1.º - O referido Programa se destina às famílias que preenchem todos os parâmetros descritos no artigo 2.º desta Lei.

§ 2.º - O apoio financeiro do programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1.º §.2.º da Lei n.º 9.553/97 - Valor do Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

§ 3.º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º. Do art. 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar per capita inferior a ½ salário mínimo;

II - filhos ou dependentes menores de 14 anos;

III - comprovação, pelo responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial;



IV - comprovação de residência no município de, no mínimo, 02 (dois) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas a averiguação pela Secretaria de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, e exigência de que trata o inciso III do art. 2º. Poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio devendo apresentar os seguintes documentos:

- I. Certidão de nascimento ou de casamento do requerente;
- II. Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos;

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.



§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserido ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria de Educação a implantação e a execução do Programa ora instituído

Art. 7º - Para efeito do disposto no art.212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Art. 8º - O apoio financeiro que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I. 01 representante da Secretaria municipal de Educação;
- II 01 representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- III 01 representante da Secretaria Municipal de saúde;
- IV 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V 01 representante da Associação Municipal de Pais e Alunos;
- VI 01 representante da Igreja.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO

Art. 10 - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida a apresentar ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, plano de trabalho contendo todas as características previstas na resolução n.º 18/98, alterada pela Resolução n.º 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11 - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.553/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo único. Atualmente em data previamente divulgada a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias - alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

- I. menor renda familiar per capita;
- II. maior número de filhos / dependentes de zero a 14 anos;
- III. dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV. crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas ( arts. 101 e 102 do Estatuto da Criança e do adolescente).

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1.º de outubro de 1999.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 19 de novembro de 1999.

José Vanderlei da Silva  
- Prefeito -  
JOSÉ VANDERLEI DA SILVA  
Prefeito